



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142442 - SP(2026/0002318-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS : ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP060429
LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149
DÉBORA LOPES FREGNANI - SP206093
SILVIA FERNANDA JORDAO GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007
MATHEUS DE MELLO ADÃES - DF086306
AGRAVADO : SHARDA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E AGROQUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191
SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429
ALBERTO MURRAY NETO - SP104300
HELLEN PEREIRA GONTIJO - DF017127
SAULO FARIA CARAM ZUQUIM - DF037651
VANESSA CRISTIANE CAIXETA CHAVES - DF020789
GELCY BUENO ALVES MARTINS - SP166403
FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA - DF048116
PAULO SÉRGIO NOGUEIRA SALLES JÚNIOR - SP416472

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE REGISTRO DE PRODUTO E MARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO IMPLEMENTADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido não padece de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, em especial a (i)legitimidade passiva e a responsabilidade contratual da recorrida, não sendo a mera decisão contrária ao interesse da parte suficiente para caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem, no exercício do princípio da persuasão racional, reputa suficientes as provas documentais nos autos e considera impertinente a produção de prova oral, julgando antecipadamente a lide nos termos do art. 355 do CPC/2015, sobretudo em ação monitória fundada em prova escrita.
3. Nos termos dos arts. 317, 321, 338 e 339 do CPC/2015, o juiz deve intimar a parte autora para regularização do polo passivo antes de extinguir o processo por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, VI).

4. No caso concreto, embora a sentença tenha acolhido a tese de ilegitimidade passiva, não extinguiu o feito sem exame do mérito, julgando improcedente a ação monitória com base em fundamento de mérito autônomo, de modo que era prescindível a intimação da autora para substituição da parte ré.
5. A ausência de impugnação, nas razões da apelação, sob o fundamento de mérito autônomo - relativo à ausência de implemento da condição suspensiva, que afasta a própria existência de direito de crédito e leva à improcedência da monitória por ausência de prova escrita do crédito -, atrai a eficácia preclusiva da coisa julgada e torna imutável esse capítulo da sentença.
6. No caso concreto, eventual reconhecimento da legitimidade passiva da recorrida nessa instância não teria aptidão para modificar o resultado do julgamento no que tange ao mérito da monitória, o que conduz, por inutilidade prática, à manutenção do acórdão recorrido e ao desprovimento do recurso especial.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142442 - SP(2026/0002318-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS : ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP060429
LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149
DÉBORA LOPES FREGNANI - SP206093
SILVIA FERNANDA JORDAO GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007
MATHEUS DE MELLO ADÃES - DF086306
AGRAVADO : SHARDA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E AGROQUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191
SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429
ALBERTO MURRAY NETO - SP104300
HELLEN PEREIRA GONTIJO - DF017127
SAULO FARIA CARAM ZUQUIM - DF037651
VANESSA CRISTIANE CAIXETA CHAVES - DF020789
GELCY BUENO ALVES MARTINS - SP166403
FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA - DF048116
PAULO SÉRGIO NOGUEIRA SALLES JÚNIOR - SP416472

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE REGISTRO DE PRODUTO E MARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO IMPLEMENTADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido não padece de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, em especial a (i)legitimidade passiva e a responsabilidade contratual da recorrida, não sendo a mera decisão contrária ao interesse da parte suficiente para caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem, no exercício do princípio da persuasão racional, reputa suficientes as provas documentais nos autos e considera impertinente a produção de prova oral, julgando antecipadamente a lide nos termos do art. 355 do CPC/2015, sobretudo em ação monitória fundada em prova escrita.
3. Nos termos dos arts. 317, 321, 338 e 339 do CPC/2015, o juiz deve intimar a parte autora para regularização do polo passivo antes de extinguir o processo por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, VI).

4. No caso concreto, embora a sentença tenha acolhido a tese de ilegitimidade passiva, não extinguiu o feito sem exame do mérito, julgando improcedente a ação monitória com base em fundamento de mérito autônomo, de modo que era prescindível a intimação da autora para substituição da parte ré.
5. A ausência de impugnação, nas razões da apelação, sob o fundamento de mérito autônomo - relativo à ausência de implemento da condição suspensiva, que afasta a própria existência de direito de crédito e leva à improcedência da monitória por ausência de prova escrita do crédito -, atrai a eficácia preclusiva da coisa julgada e torna imutável esse capítulo da sentença.
6. No caso concreto, eventual reconhecimento da legitimidade passiva da recorrida nessa instância não teria aptidão para modificar o resultado do julgamento no que tange ao mérito da monitória, o que conduz, por inutilidade prática, à manutenção do acórdão recorrido e ao desprovimento do recurso especial.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por AMERIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de cessão de registro de produto e marca - Sentença de improcedência - Insurgência da empresa requerente.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Impertinência da prova oral reclamada - Julgamento regularmente proferido nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - Contrato efetivamente firmado entre a autora e empresa estrangeira, controladora da requerida - Relação contratual civil - Sociedade controlada que não responde pelas obrigações assumidas pela controladora - Análise do contrato objeto de discussão nos autos que não deixa dúvida quanto à ausência de responsabilidade da ré pelo cumprimento das obrigações firmadas entre as efetivas contratantes, ainda que essa tenha figurado como 'interveniente anuente' - Inexigibilidade do débito contratual perquirido em relação à empresa ré categoricamente reconhecida pelo D. juízo sentenciante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Verba honorária sucumbencial fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa - Minoração descabida - Incidência do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.906.618 - tema 1076), de que, por interpretação literal, a regra insculpida no § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, não deve servir para fixação de honorários advocatícios abaixo do percentual definido no § 2º do mesmo dispositivo legal, qual seja, dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa - E. Supremo Tribunal Federal que, embora tenha reconhecido a repercussão geral em sede de julgamento de Recurso Extraordinário referente à mesma matéria (Tema 1255), não determinou a suspensão dos feitos correlatos, tampouco fixou tese vinculante - Hipótese em que razoável a aplicação do anterior entendimento definido pelo C. Superior

Tribunal de Justiça - Fundamentos da r. sentença de improcedência recorrida ratificados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (fls. 704/705)

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação aos arts. 75, X e § 3º, 321, 338, 339, 369, 370, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015; art. 243, § 2º, da Lei 6.404/1976 ; arts. 265, 1.137, parágrafo único, e 1.138 do Código Civil; e art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que:

(a) Os embargos de declaração foram rejeitados de forma lacônica, sem enfrentar questões essenciais capazes de infirmar o julgado no que tange ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, acarretando nulidade por omissão e fundamentação deficiente no acórdão recorrido;

(b) Houve negativa de legitimidade passiva e de responsabilidade da subsidiária nacional que representaria a controladora estrangeira no Brasil, inclusive à luz da teoria da aparência e da atuação como "entrepósito" da multinacional, o que permitiria a responsabilização e a citação por seu intermédio;

(c) Ao afastar a legitimidade e julgar improcedente a ação, o Tribunal deixou de oportunizar a emenda da petição inicial para substituição do réu ou a inclusão da controladora estrangeira como litisconsorte passivo, em afronta aos princípios da instrumentalidade e do saneamento;

(d) O indeferimento da prova oral requerida para demonstrar a responsabilidade da recorrida, sem fundamentação idônea e com o julgamento antecipado em ação monitória, configura cerceamento de defesa, diante da necessidade de dilação probatória.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 758/781.

Deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela recorrente para suspender qualquer levantamento de valores eventualmente penhorados e de qualquer hasta pública atinente a bens móveis e imóveis porventura penhorados no âmbito do cumprimento provisório de sentença, até ulterior deliberação do STJ (fls. 882/886).

Opostos embargos de declaração por SHARDA DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E AGROQUÍMICOS LTDA contra decisão que deferiu a tutela de urgência às fls. 902/906.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **ação monitória** proposta por AMERIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ora recorrente, em face de SHARDA DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E AGROQUÍMICOS LTDA, lastreada em contrato de cessão e

transferência do registro e da marca de agrotóxico firmado com a **empresa estrangeira SHARDA CROPChem**, tendo a recorrida figurado como interveniente anuente e cessionária do registro.

A sentença julgou **procedentes os embargos monitórios e improcedente a ação monitória**, com resolução de mérito, com base em dois fundamentos centrais: (i) ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato constitui obrigação válida, legal e vinculante da SHARDA CROPChem, e não contra a requerida; e (ii) ausência de implemento da condição suspensiva prevista na cláusula 1.3.1 do contrato, consubstanciada na aprovação judicial do negócio jurídico, o que não ocorreu.

Nas razões do recurso de apelação, a autora alegou a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da negativa de designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e de testemunhas e defendeu a legitimidade passiva com base na solidariedade, pois a ré é integrante do grupo econômico da controladora estrangeira, na teoria da aparência e nas regras de representação em juízo das pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil.

O eg. Tribunal de Justiça, por sua vez, negou provimento à apelação interposta pela autora, afastando a alegação de cerceamento de defesa por impertinência da prova oral pretendida e mantendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se ao exame do recurso.

No que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, a qual somente se configura quando, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente a matéria relativa à (i)ilegitimidade passiva, porém **sem acolher as teses ventiladas pela ora agravante**, inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. *Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*

2.1. *Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno desprovido.*”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, o eg. Tribunal de Justiça conclui que não ficou configurado, pois a prova oral não se prestava à comprovação da responsabilidade da recorrida pelo pagamento da multa e porque as provas constantes dos autos eram suficientes ao exame da controvérsia, conforme se infere dos seguintes trechos do v. acórdão recorrido:

"2. De início, afasto a hipótese de cerceamento de defesa aventada pela autora, porquanto se, de um lado, a prova documental carreada aos autos esclarece suficientemente a matéria trazida à lume de discussão, de outra banda, a própria natureza do procedimento injuntivo torna impertinente a produção da prova oral reclamada, revelando-se regular o julgamento proferido nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, aliás, imperioso recordar-se o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.” (REsp. nº 879.677/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 11/10/2011, STJ).” (fl. 706, g.n.)

"No que tange ao cerceamento de defesa alegado pela embargante, o que se consignou foi a impertinência da produção da prova oral pretendida por ela para a comprovação da suscitada tese de obrigação da requerida pelo pagamento da multa contratual objeto de cobrança nos autos, dada a suficiência da prova documental já coligida para o deslinde de tal controvérsia.” (fl. 721, g.n.)

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DE FIADORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente e clara sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.*

2. *Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído e reputa desnecessária a produção de provas adicionais, por se tratar de*

matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente.

3. *A novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial é de natureza legal e não extingue a obrigação dos fiadores, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo 885 do STJ.*

4. *A obrigação dos fiadores permanece hígida e pode ser exigida pela via autônoma, conforme o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.*

5. *Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*

(AREsp n. 2.490.778/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026, g.n.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE SÚMULA Nº 7/STJ. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME FÁTICO SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. *É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*

2. ***Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.***

3. *A análise quanto à arguição de cerceamento de defesa, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*

4. *Não é possível divergir do aresto recorrido quanto à validade da documentação apresentada como prova para instruir a inicial da ação monitoria sem o revolver dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.*

5. *Na hipótese, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente o cotejo analítico entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, §1º, do CPC/2015 e 255, §1º, do RISTJ. Aplicação da Súmula nº 13/STJ.*

6. *Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*

(AREsp n. 2.791.980/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, g.n.)

Importa ressaltar que o caso dos autos não trata da hipótese na qual o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte com o objetivo de comprovar suas alegações, para em seguida concluir pela ausência de comprovação dessas alegações. Ao contrário, considerou-se desnecessária a produção de provas adicionais, em especial a prova oral, por considerar que as provas dos autos eram suficientes ao deslinde da controvérsia, o que, de fato, não configura cerceamento de defesa.

Ademais, a análise da suficiência ou não dos elementos probatórios constantes dos autos, bem como da necessidade de produção de provas adicionais, é questão de competência das instâncias ordinárias cuja análise, nesta instância, encontra óbice no teor da **Súmula 7/STJ**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Apesar de opostos embargos declaratórios, a controvérsia acerca da alegada violação aos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil, não foi analisada pela Corte de origem. De rigor a aplicação da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não implica cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a dilação probatória requerida pela parte, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1 Rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providencia que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.995.445/RJ, relator **Ministro Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação de que não incide a Súmula n. 182/STJ à hipótese não comporta conhecimento, visto que referido óbice sumular não foi aplicado na decisão agravada, o que demonstra que referido argumento está dissociado das razões de decidir do decisum. Incidência da Súmula n. 284/STF no ponto.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento relativa ao dever indenizatório do seguro agrícola, no que destacou que não se sustentava a alegação preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito em si, que era devido o pagamento securitário, porquanto ausente qualquer disposição na apólice que obstasse o adimplemento em razão do tipo de solo.

3. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. O julgamento antecipado da lide não configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Precedentes.

5. Por seu turno, aferir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno conhecido em parte e improvido."

(AgInt no AREsp n. 3.048.961/PR, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, g.n.)

Por fim, com relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, ambas as teses trazidas no recurso especial - necessidade de determinar a emenda da inicial e responsabilidade da subsidiária nacional à luz da teoria da aparência - devem ser examinadas em conjunto.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que, de fato, nos termos dos arts. 10, 317, 321, 338 e 339 do CPC/2015, à luz dos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas, é necessária a intimação da parte autora para regularização do polo passivo antes de extinguir o processo por ilegitimidade da parte, somente sendo possível a extinção do processo por esse fundamento se descumprida a determinação.

Sobre a questão, "*É entendimento da Segunda Seção que o indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC*" (AgInt nos EREsp 2.027.875/PA, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 5/4/2024).

Portanto, embora seja ônus do autor instruir adequadamente a petição inicial, inclusive com a correta qualificação das partes e os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, arts. 319 e 320), o art. 321 do diploma processual **impõe ao juiz o dever de intimá-lo para emendar ou completar a inicial quando verificar a ocorrência de vício ou irregularidade que dificulta o julgamento de mérito, antes de indeferi-la ou, por identidade de razão, antes de julgar improcedente o pedido com fundamento justamente no vício ou irregularidade verificada.**

E no presente caso, o eg. Tribunal de Justiça entendeu não ser cabível a intimação da autora para regularização do polo passivo da ação monitória, sob o fundamento de que não fora reconhecida a ilegitimidade da requerida, mas a ausência de responsabilidade pelos valores cobrados, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

"Outrossim, sendo certo que a sentença mantida em segundo grau não , mas julgou improcedente oreconheceu a ilegitimidade passiva da requerida pedido em virtude da ausência de responsabilidade de parte dessa pelo pagamento da multa contratual perquirida, o que se tem é que as mencionadas regras insculpidas nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil nem sequer encontram campo de aplicação na espécie." (fl. 722, g. n.)

Embora seja possível identificar, da leitura sistemática da sentença e do acórdão, que houve, sim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrida, o que se observa do exame percuciente dos autos é que **a sentença não extinguiu o feito sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade (CPC, art. 485, VI), julgando improcedente o pedido por dois fundamentos autônomos, a saber: (i) ilegitimidade passiva; e (ii) ausência de implemento de condição suspensiva prevista na cláusula 1.3.1 do contrato, de modo que, não se tratando a ilegitimidade do único fundamento para a improcedência da demanda, que também examinou o mérito da monitória, não era imprescindível a intimação da autora para regularização do polo passivo no caso concreto.**

Sobre o segundo fundamento, o v. acórdão consignou que o não implemento da condição, qual seja a aprovação judicial do contrato, afasta o direito de cobrar a multa pretendida, conforme se verifica no seguinte trecho da r. sentença:

"Ainda que assim não fosse, em qualquer cenário, a pretensão seria improcedente, na medida em que a aprovação judicial do contrato era condição suspensiva do negócio jurídico, de acordo com a cláusula 1.3.1 acima transcrita.

E, a propósito, dispõe o Código Civil: "Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa."(grifo nosso).

Ocorre que o juízo da recuperação judicial nunca aprovou o contrato nos termos em que foi assinado, pois exigiu que o pagamento ocorresse mediante depósito judicial (fls. 445). Inclusive, a decisão juntada às fls. 446 expressamente recusou a minuta do contrato (fls. 446). E, não se implementando a condição suspensiva, não há nenhum direito adquirido decorrente do contrato para qualquer das partes.

Logo, inexistindo, no caso, prova escrita do crédito alegado, o acolhimento dos embargos, com a consequente improcedência da pretensão da ação monitória, é medida de rigor." (fl. 553, g.n.)

Tal fundamento de mérito, que **afasta a própria existência de direito de crédito e leva à improcedência da monitória por ausência de prova escrita do crédito, não foi impugnado nas razões da apelação** - que se limitou a apresentar dois fundamentos: cerceamento de defesa e legitimidade passiva à luz da teoria da aparência e das regras de representação em juízo das pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil - **o que atrai a eficácia preclusiva da coisa julgada e torna imutável esse capítulo da sentença**. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO EXTINTIVA POR FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO DO CABÍVEL. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. ERRO DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A decisão de mérito que extingue parcialmente a execução fiscal por fundamento legal diverso do cabível, não impugnada por recurso próprio, consolida-se pela coisa julgada material, não se caracterizando como erro material corrigível a qualquer tempo. A inércia do Exequente em impugnar a decisão de extinção parcial consolidou a coisa julgada, impedindo a rediscussão da matéria nos termos do Art. 508 do Código de Processo Civil. A via processual adequada para desconstituir a decisão de mérito transitada em julgado, ante a alegação de violação a norma jurídica (Art. 966, V, CPC), é a Ação Rescisória.

2. Recurso Especial desprovido."

(REsp n. 2.220.931/DF, relatora **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de regresso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Com o trânsito em julgado de anterior decisão, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada acerca da matéria decidida. Precedentes.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.104.096/PR, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA. MATÉRIA APRECIADA ANTERIORMENTE EM RECURSO TRANSITADO EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior no sentido de que incide a preclusão, inclusive em questões de ordem pública, quando já tiver havido decisão sobre elas ao longo do processo.

Precedentes.

2. No caso, a Corte de origem apontou que a controvérsia acerca da aplicação da SELIC objeto do agravo de instrumento como índice de correção/atualização da dívida discutida nos autos já foi objeto de deliberação, com o respectivo trânsito em julgado.

3. É de rigor, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, em razão do trânsito em julgado e consequente reconhecimento da eficácia preclusiva da matéria objeto do recurso. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso Especial não provido."

(AREsp n. 2.909.443/PR, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025, g.n.)

A eficácia preclusiva da coisa julgada abrange todos os fundamentos de mérito não atacados oportunamente por recurso, impedindo sua rediscussão e inviabilizando que o recurso especial afaste resultado assentado com trânsito em julgado parcial, ainda que se reconheça eventual erro de julgamento, cuja desconstituição somente seria possível por ação rescisória.

Nesse cenário, diante da subsistência, por força da coisa julgada, do fundamento de improcedência relacionado ao não implemento da condição suspensiva contratual, **eventual reconhecimento da legitimidade passiva da recorrida não teria aptidão para modificar o resultado do julgamento, o que conduz, por inutilidade prática, à manutenção do acórdão recorrido e ao desprovimento do recurso especial.**

Prejudicado o exame dos embargos de declaração de fls. 902/906.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.142.442 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0002318-4

Número de Origem:
10743621520218260100

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**ADVOGADOS : ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO -
SP060429**

LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149

LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837

DÉBORA LOPES FREGNANI - SP206093

SILVIA FERNANDA JORDAO GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007

MATHEUS DE MELLO ADÃES - DF086306

**AGRAVADO : SHARDA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E
AGROQUIMICOS LTDA**

ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191

SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

ALBERTO MURRAY NETO - SP104300

HELLEN PEREIRA GONTIJO - DF017127

SAULO FARIA CARAM ZUQUIM - DF037651

VANESSA CRISTIANE CAIXETA CHAVES - DF020789

GELCY BUENO ALVES MARTINS - SP166403

FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA - DF048116

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026